ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 – MUNICIPIO DE LINHARES – ES.

Pregão Eletrônico nº **008/2020**
Processo Administrativo nº **005292/2020**

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 01.571.702/0001-98, com sede na BR 153, Km 03, Chácara Retiro, em Goiânia-Goiás, vem à ínclita presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, ofertar **IMPUGNAÇÃO** nos termos do item 16 do instrumento convocatório no que tange ao **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**, com fulcro na Lei n° 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

O **MUNICIPIO DE LINHARES – ES,** realizará em 03 de junho de 2020 pregão eletrônico para a aquisição de material de consumo (medicamentos), destinado a atender o Hospital Geral de Linhares, deste Município, conforme especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

Em referência a especificação dos produtos no instrumento convocatório do pregão em comento, o qual a indústria farmacêutica Halex Istar possui interesse em licitar, cumpre ressaltar a descrição dos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
14	AGUA BI-DESTILADA DE 100 ML Água bi-destilada- Solução injetável, límpida e hipotônica, estéril e apirogenica. Frasco de 100 ml	FR	30.000
17	AGUA BI-DESTILADA DE 500 ML Água bi-destilada- Solução injetável, límpida e hipotônica, estéril e apirogenica. Frasco de 500 ml.	FR	10.000
259	SOLUÇÃO FISIOLÓGICA INJETÁVEL ESTÉRIL SISTEMA FECHADO A BASE DE CLORETO DE SÓDIO A 0,9% DE 100 ML Solução de cloreto de sódio 0,9%, frasco de 100 ml, sistema fechado isento de pvc.	FR	90.000
260	SOLUÇÃO FISIOLÓGICA INJETÁVEL ESTÉRIL SISTEMA FECHADO A BASE DE CLORETO DE SÓDIO A 0,9% DE 250 ML Solução de cloreto de sódio 0,9%, frasco de 250 ml, sistema fechado isento de pvc.	FR	50.000
261	SOLUÇÃO FISIOLÓGICA INJETÁVEL ESTÉRIL SISTEMA FECHADO A BASE DE CLORETO DE SÓDIO A 0,9% DE 500 ML Solução fisiológica, injetável, estéril, a base de cloreto de sódio 0,9 % contendo 500 ml, constando dados de identificação, procedência, nº de lote de fabricação, validade e registro no MS.	FR	100.000
262	SOLUÇÃO FISIOLÓGICA INJETÁVEL ESTÉRIL SISTEMA FECHADO A BASE DE CLORETO DE SÓDIO A 0,9% DE 1000 ML	FR	25.000
263	SOLUÇÃO INJETÁVEL ENDOVENOSA ESTÉRIL APIROGENICA SISTEMA FECHADO RINGER SIMPLES DE 500 ML	FR	20.000
264	SOLUÇÃO INJETÁVEL ENDOVENOSA ESTÉRIL APIROGENICA SISTEMA FECHADO RINGER LACTATO DE SODIO DE 500 ML - solução fisiológica injetável a base de cloreto de cálcio diidratado, cloreto de potássio, cloreto de sódio e lactato de sódio sistema fechado de 500 ml	FR	20.000

266	SOLUÇÃO ISOTÔNICA INJETÁVEL ESTÉRIL APIROGENICA A BASE DE GLICOSE A 5% COM 250 ML Solução de glicose 5%, frasco de 250 ml, sistema fechado isento de pvc.	FR	15.000
267	SOLUÇÃO ISOTÔNICA INJETÁVEL ESTÉRIL APIROGENICA A BASE DE GLICOSE A 5% COM 500 ML Solução de glicose a 5%, frasco de 500ml, sistema fechado isento de PVC.	FR	40.000

II – DA ESPECIFICAÇÃO DA UNIDADE DE APRESENTAÇÃO

Cumpre salientar que conforme é de conhecimento geral a determinação legal devidamente registrada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em sua RDC nº 45 estabelece que no caso dos **Itens 14, 17, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266 e 267** acima descrito o mesmo pode ser licitado no formato de frasco ou de bolsa, o ideal é que o instrumento convocatório especifique as duas formas na garantia do princípio da isonomia e da livre concorrência.

Porém, os produtos descritos nos **Itens 14, 17, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266 e 267** em sistema fechado conforme estabelece a legislação vigente é comumente encontrado em bolsa, porém o edital restringe a apresentação somente em Frasco nesse item, assim para se adequar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, necessário se faz a adequação para Frasco e Bolsa, não prejudicando a participação de empresas concorrentes que podem ofertar um melhor preço.

Cumpre ressaltar que a RDC nº 45 da ANVISA estabelece:

5. CONDIÇÕES GERAIS
5.1. A utilização das SP, com qualidade, segurança e eficácia, requer o cumprimento de requisitos mínimos para garantir a total ausência de contaminações químicas e biológicas, bem como interações indesejáveis e incompatibilidades medicamentosas.

Mister destacar que a RDC nº 45, de 12 de março de 2003, da ANVISA dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas de utilização e fabricação com sistema fechado deste produto. O maior objetivo da agência é reduzir o número de infecções hospitalares causado pela solução que entra em contato com o ar, motivo pela qual o melhor formato do produto é sem dúvida em BOLSAS.

Isso porque o formato bolsa garante total segurança, qualidade e economicidade o que sem dúvida é o melhor produto que atende a solicitação do descritivo estéril e apirogênica, o que se justifica de forma plena para livre de pirogênio, que podem originar-se de bactérias gram-negativas, gram-positivas, de fungos e de vírus, não justificando esse nobre Município de Linhares - ES optar somente pela apresentação em frascos, repita-se, apresentação essa do medicamento bem inferior.

Portanto, a seleção da proposta mais vantajosa é uma das finalidades da licitação, o legislador visa propiciar ao agente público a oportunidade de poder realizar o melhor negócio para a Administração, uma vez que o rigor da Lei n.º 8.666/93 por si só limita a atuação discricionária dos seus operadores, não podendo assim este conceituado Município de Linhares - ES impossibilitar de empresas concorrentes participarem da avença com uma exigência desnecessária por uma apresentação de medicamento que inclusive apresenta condições inferiores ao ofertado por essa Companhia.

III – DO DIREITO

LEGALIDADE

A Lei Geral de Licitações que regulamenta os processos licitatórios, preceitua em seu artigo 3º que a licitação deve garantir a isonomia, conforme abaixo transcrito:

> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a**

> **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

Em consonância com os dispositivos legais de observância obrigatória ao processo licitatório, destaca-se o princípio da legalidade tal como consagrado constitucionalmente na Constituição Federal, em seus artigos 5º, II e 37. Logo, a atividade licitatória deve obrigatoriamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

E, como se sabe, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios existentes no ordenamento jurídico, dentre os quais destaca-se o princípio da legalidade, cuja distinção doutrinária é esclarecida na lição de Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Leis de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. 2014, p. 83, vejamos:

> No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providencia ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão Administrativa dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica.

Os esclarecimentos do ilustre jurista nos remetem ao entendimento do nulo e do anulável dentro do processo licitatório, sabendo que a ilegalidade, ou seja, o ato praticado em desconformidade com o princípio da legalidade, pode ensejar ao cancelamento do processo licitatório, sendo assim, não pode a Administração Pública ignorar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que determina os padrões mínimos em sua RDC nº 45, necessários para garantir a segurança da saúde da população brasileira.

O **Princípio da isonomia** é um pilar do Direito Brasileiro e a realização desse princípio deve dar-se simultânea e conjuntamente com o da seleção da proposta mais vantajosa. Essencialmente, é por esse princípio que se permite a participação de qualquer interessado no certame e estes devem receber do Poder Púbico o mesmo tratamento. Este princípio, expresso na Constituição Federal de 1988, veda cláusulas que favoreça uns e desfavoreça a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

Violar um princípio num processo licitatório enseja a sua ilegalidade ou mesmo desconstituição. É uma falta grave e invalida o certame, vez que fere os preceitos ditados no artigo 37 da Carta Magna que se pretende proteger.

No tocante à questão, importante se faz apontar os ensinamentos do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, como bem ensina: [...] “A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748)

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO quanto a apresentação **Itens 14, 17, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266 e 267**, que está restrita a FRASCO, prejudicando a participação de empresas que podem ofertar um melhor preço com medicamentos com qualidade superior, para que sejam aceitas as unidades também no formato BOLSA, em conformidade com a Resolução RDC nº 45 que

Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde, que não define especificamente as unidades dos produtos, sendo aceitas as duas apresentações, para que assim seja feita a mais inteira justiça.

Certos da compreensão e colaboração por parte de Vossa Senhoria nos colocamos à disposição na qualidade de parceiros.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 27 de maio de 2020.

Pedro Henrique Sousa Machado de Mendonça

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.

CNPJ/MF nº 01.571.702/0001-98

Matriz
HalexIstar Indústria Farmacêutica S/A.
BR 153, Km 3, Chácaras Retiro, Goiânia, Goiás. | CEP: 74.775-027 | Tel.: +55 (62) 3265-6500 | Fax: +55 (62) 3265-6505
C.N.P.J.: 01.571.702/0001-98 | Inscrição Estadual: 10.001.621-9 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

Unidade Nordeste
HalexIstar Indústria Farmacêutica S/A.
Rua Manuel Mavignier, nº 5.000, Sala A, Precabura, Eusébio, Ceará. | CEP: 61.760-000 | Tel.: +55 (85) 3878-0900 | Fax: (85) 3878-0905
C.N.P.J.: 01.571.702/0008-64 | Inscrição Estadual: 06.997195-1 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br